Ofício nº 1300/2023

Parauapebas, 14 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1°, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 061/2023, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa, que institui no Município de Parauapebas, o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como pix e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições, no âmbito do Município de Parauapebas e dá outras providências.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049 Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **30 de junho de 2023 (sexta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
>
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
>
> (grifos nosso)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 061/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria aprovada incorre em vício de iniciativa e de inconstitucionalidade.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o veto, indispensável colacionar o que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei, senão vejamos:

> Projeto de Lei nº 061/2023
>
> Art. 1º Fica instituído o direito do contribuinte ter acesso a todos os meios e formas de pagamento digital, tais como a ferramenta de pagamento instantâneo PIX e transferência bancária para a quitação de débitos públicos de natureza tributária, taxas e contribuições com Município de Parauapebas
> (...)

Submetendo-se o PL ao filtro de constitucionalidade, é possível afirmar que a iniciativa parlamentar aprovada incorreu em ilegalidade que justifica a presente manifestação, primeiro porque, sob o aspecto formal, aprovou matéria de natureza tributária mediante lei ordinária e sem prévia audiência pública, violando-se os ditames do art. 52, inciso II, e art. 56, inciso V, ambos da Lei Orgância do Município.

Em relação ao aspecto material, a manifestação da Procuradoria Fiscal nos termos do despacho administrativo nº 0206/2023/PF/PGM, a qual adiro como fundamento, aponta que o objeto aprovado já encontra previsão no art. 356, inciso III, da Lei Complementar nº 23/2020 (Código Tributário Municipal).

Contudo, no que diz respeito a previsão de transferência bancária mencionada no PL nº 061/2023, a medida adminstrativa deve ser evitada, haja vista a fragilidade que acarretará na gestão tributária.

Além do que, pontualmente em relação ao tema específico de viabilidade do pagamento de tributo mediante uso do sistema PIX, sugere que a

matéria seja tratada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, haja vista o permissivo contido no art. 547 do Código Tributário Municipal.

De todo modo, vale ressaltar a pertinência e relevância da matéria, o que viabiliza a imperiosidade de enfrentamento do assunto pelo Poder Executivo e a possibilidade de incorporação de parte do escopo do PL mediante decreto.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **061/2023**, uma vez que a matéria contém vício de ordem jurídica, especificamente quando submetido ao filtro de legalidade, em que restou apontada inconstitucionalidade sob o aspecto formal (art. 52, inciso II e art. 56, inciso V, ambos da Lei Orgânica) e material, ante a incompatibilidade da transferência bancária como forma de pagamento, porquanto fragilizará a gestão tributária por parte do Município, elementos hábeis a aplicação do art. 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Município de Parauapebas, 14 de julho de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049 Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL